

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. ° 006/2022

Processo Administrativo n° 057/2022

Processo Licitatório n° 049/2022

BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 19.368.888/0001-48, Inscrição Estadual n° 224.120.648.113, estabelecida na Rua Julia Alves Grillo, n° 87, Distrito Industrial, Botucatu/SP, e-mail: gerencia2@bravocarretas.com.br, telefone: (14) 3815-3366, representada por sua proprietária Sra. **ALIDA ANDRADE CAMARA**, portadora da Cédula de Identidade RG n° 26.772.883-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n° 262.996.128-19, licitante interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula 5, subitem 5.2 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 24, do Decreto n° 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula 5, subitem 5.2 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 24, do Decreto n° 10.024/19, sendo que o prazo estabelecido é de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para abertura da sessão pública é 03/06/2022, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 31/05/2022.

DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

www.bravocarretas.com.br

Rua Júlia Alves Grillo, 87 | Distrito Industrial I | 18608-844 | Botucatu / SP
Fixo: (014) 3815.3366 | Vivo: (014) 9 8159.0606 | Whatsapp: (14) 9 9805.6077
CNPJ: 19.368.888/0001-48 | Inscrição Estadual: 224.120.648.113



O edital regedor do presente certame licitatório em seu Termo de Referência, bem como nos Documentos de Habilitação não exige toda documentação referente à qualificação técnica, posto que, não solicita que seja apresentado o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado dentro das medidas solicitadas, bem como não solicita documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, solicitando apenas e tão somente atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, a apresentação de tais documentos é essencial e de suma importância para a comprovação de que a empresa que se sagrar vencedora do certame possui a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega da Unidade Móvel, sendo imprescindível a apresentação dos mesmos.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho é claro ao manifestar-se quanto à necessidade de exigência de qualificação técnica em casos de aquisições como a presente, vejamos:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

www.bravocarretas.com.br

Rua Júlia Alves Grillo, 87 | Distrito Industrial I | 18608-844 | Botucatu / SP
Fixo: (014) 3815.3366 | Vivo: (014) 9 8159.0606 | Whatsapp: (14) 9 9805.6077
CNPJ: 19.368.888/0001-48 | Inscrição Estadual: 224.120.648.113

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Assim, a exigência da devida qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o objeto que será licitado será executado e entregue por empresa com capacidade técnica para isso, garantindo que a empresa fornecedora possui condições mínimas para fornecer com presteza e segurança o produto ora licitado, prevalecendo assim o interesse público.

No presente caso, a Unidade Móvel que a Administração Pública pretende adquirir necessita ser produzida por empresa capacitada para tanto e que possua os documentos necessários para sua fabricação, tais como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados.

A Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 que – *Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências* – em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º. Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o

qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.”

Portanto, a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação específicas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser licenciado e utilizado conforme a legislação vigente, evitando desta forma aborrecimentos futuros junto aos órgãos de trânsito, tais como, fiscalizações, apreensões, etc.

O Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica – CCT são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e como acima exposto são documentos de apresentação obrigatória junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados. Somente empresas homologadas pelo DENATRAN, CONTRAN e INMETRO possuem autorização específica para obtenção de mencionada documentação.

Esse é o disposto no artigo 106 do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

“Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.”

Assim, se a empresa fabricante não possuir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacitação Técnica – CCT, dentro das medidas e parâmetros solicitados, não poderá fabricar tal Unidade, prejudicando assim a Administração Pública.

Se não bastasse, o edital também não exige nos documentos de habilitação que a empresa que apresentar a melhor oferta apresente documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, sendo que referido documento é essencial até mesmo para segurança da equipe que vai transportar a unidade móvel.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no TC/003194/2021, inclusive já se manifestou nesse sentido em representação formulada por esta Impugnante, cujo inteiro teor da decisão apresentamos em anexo, do qual destacamos a Ementa abaixo:

www.bravocarretas.com.br

Rua Júlia Alves Grillo, 87 | Distrito Industrial I | 18608-844 | Botucatu / SP
Fixo: (014) 3815.3366 | Vivo: (014) 9 8159.0606 | Whatsapp: (14) 9 9805.6077
CNPJ: 19.368.888/0001-48 | Inscrição Estadual: 224.120.648.113

je

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC – 22189

EMENTA: Denúncia com Pedido Liminar. Indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 da Prefeitura Municipal de Umbaúba. AUTUAÇÃO como Denúncia. DEFERIMENTO de MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars*. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021 até que seja RETIFICADO o seu Edital para constar entre os requisitos de Habilitação dos licitantes a apresentação de CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da Resolução nº 291 do CONTRAN, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO nº 14/2016.”

Assim, o edital, no que tange aos documentos de habilitação, deve ser alterado nos dispositivos acima mencionados, para que seja solicitado nos Documentos de Habilitação, como qualificação técnica, além do atestado de capacidade técnica, a apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, o Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto nas medidas e parâmetros do edital, bem como seja apresentado Ensaio de Frenagem expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, todos expedidos em nome da fabricante, pois caso seja mantido da forma como está o Município irá adquirir uma Unidade Móvel que não poderá ser utilizada, trazendo assim, sérios prejuízos à Administração, inclusive com possibilidade de responsabilização dos envolvidos em tal aquisição.

Ainda, não há que se falar que a exigência de tais documentos fere o princípio da competitividade, pois todas as empresas do ramo de fabricação de Unidades Móveis possuem referida documentação, estando totalmente assegurado o atendimento da ampla competitividade.

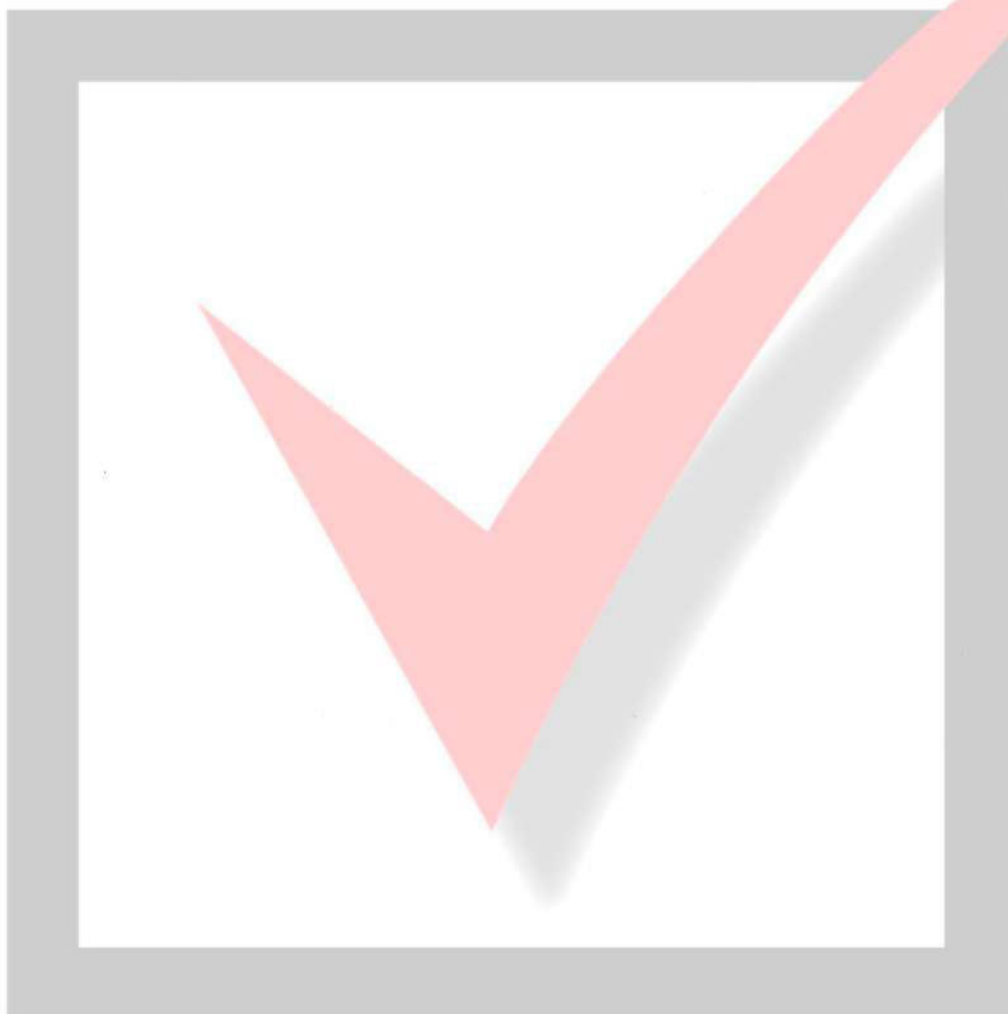
Diante do exposto, a presente impugnação deve ser acatada, para que seja retificado o edital regedor do certame, adequando-o em todos os termos mencionados na presente impugnação, exigindo na qualificação técnica todos os documentos acima mencionados, imprescindíveis para a aquisição da Unidade Móvel.

je

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Botucatu/SP para Camaragibe/PE, 24 de Maio de 2022.

Alida Andrade Camara
BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP
ALIDA ANDRADE CAMARA



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO
BRAVO - COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI-EPP

CNPJ- 19.368.888/0001-48

NIRE- 35601773887

Pelo presente instrumento particular, a abaixo assinada,

ALIDA ANDRADE CÂMARA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG- 26.772.883-9 SSP SP e CPF- 262.996.128-19, residente e domiciliada nesta cidade de Botucatu,, Estado de São Paulo, à Rua Prefeito Tonico de Barros, 237 – Centro – CEP: 18600-110,

titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA denominada **BRAVO - COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP**, com sede na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo a Rua José Bonifácio, 6-B Parque Imperial, registrada na Jucesp sob NIRE 35601773887, sessão de 10/02/2017, e alteração registrada sob número 145965/17-0, sessão de 285/03/2017 resolve alterar e consolidar o referido ato constitutivo, através das cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Empresa passa a ter sua sede e domicilio à *Rua Júlia Alves Grillo, 87 - Distrito Industrial, na cidade de Botucatu, SP, CEP 18608-844.*

CLÁUSULA SEGUNDA: Após as alterações acima, segue a redação do Ato Constitutivo, através das cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

Cláusula 1ª A empresa girará sob o nome empresarial de **BRAVO - COMÉRCIO E LOCAÇÃO - EIRELI -EPP.**

Cláusula 2ª Terá sede e domicílio à *Rua José Rua Júlia Alves Grillo, 87 - Distrito Industrial , na cidade de Botucatu, SP, CEP número 18608-844.*

Cláusula 3ª O objeto da Sociedade será a *Produção e Montagem de Reboques e Semi Reboques para Veículos em Gral, Comércio de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Ferragens e Ferramentas, e Locação de Veículos, sem Condutor.* (Cnaef: 2930-1/03, 4685-1/00, 4744-0/01, 7711-0/00 e 7739-0/99)

Cláusula 4ª O Capital é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100 (cem) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) cada uma, e totalmente integralizado em moeda corrente nacional, à saber:

Alida Andrade Câmara	100 quotas	R\$ 100.000,00	100%
-----------------------------	-------------------	-----------------------	-------------

Cláusula 5ª O seu prazo de duração é indeterminado, com início de atividades em 19/11/2013.

Cláusula 6ª A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª A administração da Eireli caberá ao titular **ALIDA ANDRADE CÂMARA** , com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser nomeados administradores, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula 8ª O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 10ª A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 11ª O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12ª Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

Cláusula 13ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14ª

Fica eleito o foro de Botucatu, estado de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Botucatu SP, 08 de Novembro de 2017.

alidacamara
 ALIDA ANDRADE CÂMARA
 RG- 26.772.883-9 SSP SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8830-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

58593570

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 26.772.883-9 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 05/03/2018

NOME ALIDA ANDRADE CAMARA

FILIAÇÃO FRANCISCO LUIZ ARAUJO CAMARA BERTA DE QUEIROZ ANDRADE

NATURALIDADE BELO HORIZONTE - MG DATA DE NASCIMENTO 03/02/1976

END. CIVIL BELO HORIZONTE - MG TERCEIRO SUBDISTRITO CN:LV.A300/ FLSº177/Nº02943

CPF 262996128/19

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REG. CIVIL DAS PESS. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DE RUBRICAS
 JUNIOR MUNICÍPIO E COMARCA DE BOTUCATU - E. S. PAULO
 Autentico a presente cópia que me foi apresentada
 como original, por estar a mesma conforme

07 ABR. 2020

Fubião Júnior

Val. somente com selo

Nelson Antonio Lopes - Oficial
 Rubens Roberto Messias de Camargo - Substituto
 Bruno Cuiati Lopes - Substituto
 Rogério Azzini Possatto - Substituto
 Everton Rogério de Moraes - Escrevente

Colégio Notarial do Brasil - São Paulo

118174

AUTENTICAÇÃO

AU0147AA0419653

ESPACO EM BRANCO

CÓPIA COLORIDA

PROTOCOLO Nº	003194 / 2021
UNIDADES GESTORAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA
ASSUNTO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATORA	CONSELHEIRA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

PARECER TÉCNICO Nº 246/2021

Versa o presente expediente sobre denúncia formulada pela empresa BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, CNPJ/MF n. 19.368.888/0001-48, acerca do Pregão Eletrônico n. 05/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Umbaúba. A denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas sob o número 003194/2021, em 15/04/2021.

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Umbaúba integra, a área sob a responsabilidade da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, os autos foram remetidos a esta 6ª CCI, razão pela qual passaremos a realizar as análises necessárias para a devida instrução do feito.

1. DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto à denúncia assim prescreve o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 145. **Qualquer cidadão**, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a **existência de irregularidades, ilegalidades** ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

§1º **A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.**

§2º Até a autuação e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.

§3º Em caso de urgência a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

§4º Não será recebida denúncia que não atenda as exigências deste artigo, salvo se apresentar indícios suficientes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro responsável pela área poderá determinar a realização de inspeção especial, com subsídio nos documentos da denúncia apresentada.

§5º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo por determinação do Ouvidor, que a encaminhará ao Conselheiro da área.

§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;

Art. 146. Caso não atenda os requisitos do §1º do art. 145, bem como na hipótese de denúncia anônima, desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração ou ainda com instrução prévia concluída pela improcedência dos fatos denunciados, o Conselheiro da área determinará, mediante despacho fundamentado, o arquivamento da mesma, sem prejuízo de prévia manifestação do Ministério Público Especial sobre a matéria.

Parágrafo único. Havendo divergência entre o Conselheiro e o Ministério Público Especial, caberá ao Pleno decidir sobre o arquivamento ou autuação, conforme o caso, providenciando-se, na autuação, o sorteio de novo Relator.

A peça ora apresentada veio acompanhada de elementos documentais indicativos das supostas irregularidades que possibilitaram a avaliação dos indícios de veracidade dos fatos apontados.

2. DO OBJETO DA DENÚNCIA

A denúncia em apreço foi formulada pela empresa BRAVO – COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELLI EPP, CNPJ/MF n. 19.368.888/0001-48, acerca do Pregão Eletrônico n. 05/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Umbaúba, cujo objeto é a “Aquisição de 01 Castramóvel para atender as necessidades do Município de Umbaúba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Alegou que o edital regedor do presente certame licitatório em seu Termo de Referência, nos Documentos de Habilitação não exige toda documentação necessária referente à qualificação técnica referente ao objeto licitado, posto que, não solicita Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT, bem como não solicita documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO.

3. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Tendo em vista que se trata de denúncia formulada com pedido de medida cautelar, faremos uma análise preliminar do feito a fim de conferir utilidade ao mesmo.

Consultando o Portal de Licitações e Eventos do Tribunal de Contas, encontramos o aviso de licitação que contém as seguintes informações:

DETALHES DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAUBA

Modalidade: Pregão Eletrônico **Número/Ano:** 05/2021
PREGÃO ELETRONICO 05/2021 PMU
Aquisição de 01 Castra móvel para atender as necessidades do município de Umbaúba
Base Legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 942/2018, Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
Critério: MENOR PREÇO POR ITEM
Local: No site do licitanet: www.licitanet.com.br
Data de Cadastro: 31/03/2021 **Data da Licitação:** 22/04/2021
Informação para obtenção do edital e outros esclarecimentos:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAUBA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2021.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Umbaúba, em atendimento às disposições legais e à Resolução nº 257/2010, do Tribunal de Contas do Estado -TCE tornam público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:

OBJETO: Aquisição de veículo reboque Trailer, zero quilômetro, com a finalidade de funcionamento de serviço médico-veterinário móvel (Castra móvel), para atender as necessidades do município de Umbaúba.

DATA DE LANCES: 22/04/2021, às 09:00h (nove horas).

LOCAL DA SESSÃO: No site www.licitanet.com.br

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Secretaria Municipal de Governo - Unidade gestora: 10000 -
Atividade: 1xxx Aquisição de Castra Móvel - 4490.52.00 -
Equipamentos - Fonte 1001.0000 (recursos próprios) e 1550.3110 (Transferência Especial da União decorrente de Emenda Parlamentar Individual)

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal 1392/2020 e a Lei 147/2014 e suas posteriores alterações.

PARECER JURÍDICO: 25/2021.

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, no Prédio da Prefeitura Municipal sito à Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba-SE de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08h00min às 12h00min e/ou no site da prefeitura: <https://www.umbauba.se.gov.br/site/licitacao> e www.licitanet.com.br

Umbaúba, 31 de março de 2021.

Consultando o Portal de Transparência do Município¹, também encontramos a publicação do aviso do edital juntamente com o inteiro do mesmo.

O item 9 do Edital trata das condições para habilitação dos licitantes, *in verbis*:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

c) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

9.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “a”, “b” e “c” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante ou de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.1.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

¹ <https://www.umbaua.se.gov.br/site/Licitacao/31887?localConsulta=2>

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

9.1.2.2. *A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.*

9.1.2.3. *O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.*

9.1.3. *Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.*

9.1.4. *No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.*

9.2. *Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes poderá ser verificada por meio do SICAF, os documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto no art. 41, parágrafo único do decreto 1392/20.*

9.2.1. *O interessado, para efeitos de habilitação deverá incluir os documentos de habilitação mediante utilização do sistema, para atender às condições exigidas no edital até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;*

9.2.2. *É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.*

9.2.3. *O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).*

9.3. *Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.*

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

9.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.7. Todos os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação de preferência autenticados, ou trazê-los no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para autenticação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio:

9.8. Habilitação jurídica:

9.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.4. inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

9.8.5. *No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;*

9.8.6. *No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;*

9.8.7. *No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;*

9.8.8. *Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da última alteração desde que consolidada;*

9.9. *Regularidade fiscal e trabalhista:*

9.9.1. *prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;*

9.9.2. *prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.*

9.9.3. *prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

9.9.4. *prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

9.9.5. *prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

9.9.6. *prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;*

9.9.7. *prova de regularidade junto a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;*

9.9.8. *caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.*

9.10. *Qualificação Econômico-Financeira.*

9.10.1. *certidão negativa de Falência e Concordata, expedidas pelo Cartório da Distribuição Judicial da localidade, ou através da Internet;*

9.11. *Qualificação Técnica*

9.11.1. *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado (os) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

9.12. *Declaração firmada pela Licitante, nos termos do modelo – Anexo III deste Edital, expressando que não possui menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;*

9.13. *Declaração expressa da Licitante, firmada sob as penas das leis, de que não existe qualquer fato impeditivo à sua habilitação, ou à sua contratação com o Poder Público, por atender integralmente as condições exigidas para sua habilitação, nos termos previstos na legislação em vigor e no presente Edital, mediante modelo de declaração constante do Anexo IV – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;*

9.14 *A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.*

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

9.14.1 *A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.*

9.15 *Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.*

9.16 *A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.*

9.17 *Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

9.18 *Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

9.19 *Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.*

9.20 *Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.*

9.21 *Todos os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens acima, para fins de habilitação de*

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

preferência com autenticação eletrônica, ou trazê-los no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para autenticação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio;

Alega o denunciante que o presente certame licitatório em seu Termo de Referência, bem como nos Documentos de Habilitação não exige toda documentação necessária referente à qualificação técnica referente ao objeto licitado, posto que, não solicita Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT, bem como não solicita documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO e que Tais documentos são essenciais e de suma importância para a comprovação de que a empresa que se sagrar vencedora do certame possui a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega da Unidade Móvel, sendo imprescindível a apresentação dos mesmos.

Ademais, ressaltou que todas as empresas do ramo de fabricação de reboques, semi-reboques, trailers, veículos possuem referida documentação, não havendo, portanto, que se falar em restrição à competitividade, que referidos documentos não seriam específicos do objeto licitado, mas sim são documentos necessários para a fabricação de qualquer Unidade Móvel, ou seja, as empresas que atuam nesse ramo de atividade possuem referido documento.

São três os normativos legais encontrados que regem o tema: a Resolução CONTRAN Nº 291 DE 29/08/2008, o Código de Trânsito Brasileiro e o INMETRO.

A primeira estabelece em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o art. 1º. (Redação dada ao caput pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inciso VII do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro .

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu artigo 106:

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado

6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Já a PORTARIA INMETRO Nº 14/2016 estabelece os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Fabricantes, Encarroçadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, através do mecanismo de inspeção, atendendo os requisitos estabelecidos no RTQ vigente, de forma a promover a segurança dos veículos, dos equipamentos, e de seus usuários.

Em seu item 4 são estabelecidas as seguintes definições:

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

4.1 CCT

Atestado da Conformidade, emitido por OIA/ITL, após a aprovação da inspeção da capacitação do fornecedor.

4.2 CSV

Documento eletrônico emitido por OIA/ITL, nos termos da Resolução Contran n.º 232/2007, com a finalidade de permitir o registro e o licenciamento de veículos e equipamentos veiculares.

4.3 Encarroçador

Responsável pela fabricação de uma carroçaria implementada sobre o chassi-plataforma.

4.4 Fabricante de Veículo e/ou de Equipamento Veicular

Responsável pela fabricação e montagem de um veículo e/ou pela fabricação de um equipamento veicular.

4.5 Inspeção da Capacitação

Processo de inspeção de requisitos administrativos, de infraestrutura, de recursos humanos e técnicos do fornecedor, por unidade de produção, vinculados ao protótipo e à unidade seriada, tendo como finalidade evidenciar a conformidade aos critérios estabelecidos neste RAC e no RTQ para Fabricantes, Encarroçadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares, para a obtenção do CCT, do CAT e do registro do código de marca/modelo/versão.

Da leitura dos regramentos acima citados, depreendemos que o CCT – Certificado de Capacitação Técnico Operacional, é um documento fornecido pelo INMETRO para as empresas Transformadoras, Encarroçadoras, Fabricantes de Implementos rodoviários e Importadoras

representantes de Marcas no Brasil. Este CCT é preenchido e emitido por um OIA – ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO na área de segurança veicular, após a comprovação técnica da empresa e das inspeções de segurança veicular.

A empresa interessada deverá solicitar formalmente ao OIA - ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO à concessão do CCT - Certificado de Capacitação Técnico Operacional, para cada processo operacional e projeto de engenharia desenvolvido.

A empresa será inspecionada para que seja verificada à conformidade das informações e os dados técnicos relativos ao processo de produção conforme o Regulamento Técnico da Qualidade RTQ-28 do INMETRO.

Na Inspeção Inicial da empresa o OIA - ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO deve validar toda documentação que comprove o atendimento das informações e dados técnicos e deve constatar a capacidade Técnico Operacional da empresa em implementar seu processo de produção em conformidade com as informações e dados técnicos fornecidos, deve também verificar a conformidade do produto desenvolvido pela empresa aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos em legislação do CONTRAN, CONAMA, CONMETRO, DENATRAN, IBAMA E INMETRO.

Após comprovada a Capacitação Técnico Operacional da empresa em executar os projetos de engenharia registrados na solicitação do CCT o OIA - ORGANISMO ACREDITADO PELO INMETRO deve emitir o CCT do INMETRO, com validade de 02 anos e do CSV – Certificado de Segurança Veicular do INMETRO para o protótipo inspecionado, nos termos definidos em norma do INMETRO.

Portanto, o que se observa é que é imprescindível que para que uma empresa possa realizar tais tipos de serviços, a mesma tenha autorização emitida pelo INMETRO. Ademais, os próprios veículos alterados devem possuir registro específico. Assim, não poderia uma empresa realizar os serviços descritos nos normativos acima elencados sem a homologação oficial por parte do INMETRO.

Seguindo esta lógica, entendemos como pertinentes os argumentos aduzidos pela empresa denunciante, haja vista que não faria sentido a participação de empresa que não possuísse tais documentos no certame, posto que se revestem de verdadeiros pré-requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Levando-se em consideração os argumentos e documentos apresentados pelo denunciante, bem como a legislação aplicável ao tema ora em análise, entendemos, em sede de análise preliminar, como pertinente o mérito da denúncia, merecendo seu acolhimento.

Presentes os requisitos necessários para expedição de providência de natureza cautelar, quais sejam *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sugerimos a adoção das seguintes providências:

1. Acolhimento da presente denúncia;
2. Concessão de medida cautelar;
3. Retificação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021, no sentido de fazer constar entre os requisitos de Habilitação dos licitantes, a apresentação do CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da Resolução n. 291 do CONTRAN, de 29 de agosto de 2008, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN, de 26 de novembro de 2010; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO nº 14/2016.

É o parecer,

6ª CCI, 23 de abril de 2021.

Alexandre Conti Emmerick
Analista de Controle Externo II
Área Auditoria Governamental
Mat. nº 1953

PROTOCOLO Nº - TC 2021/00319-4

RELATORA - Cons.^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

PARECER

Com vista, nos termos da legislação em vigor.

Trata-se de denúncia (fls. 1/8), apresentada pela empresa Bravo – Comércio e Locação Eirelli EPP, em face do Município de Umbaúba, com pedido de expedição de medida cautelar com fundamento no art. 113, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, o denunciante requereu “*que seja determinado LIMINARMENTE a suspensão da presente licitação, e no mérito seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente representação determinando a anulação do presente Processo Licitatório, determinando que o Município de Umbaúba realize as adequações apontadas, exigindo nos documentos de qualificação técnica a apresentação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, Certificado de Capacitação Técnica – CCT e documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem*”.

A ilustrada Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 159/172), ponderou que, em análise preliminar, os argumentos e a documentação apresentada pela denunciante bem como a legislação aplicável ao tema levam ao acolhimento da denúncia. Ao final, reconheceu que estão presentes os requisitos para expedição de medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e opinou: pela concessão da medida cautelar para

TC 2021/00319-4

“Retificação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2021, no sentido de fazer constar entre os requisitos de Habilitação dos licitantes, a apresentação do CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da Resolução n. 291 do CONTRAN, de 29 de agosto de 2008, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN, de 26 de novembro de 2010; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO n° 14/2016”

Em breve síntese, é o relatório.

Em análise preliminar, pois se trata de medida de urgência, acompanho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da ilustrada Coordenadoria Técnica.

Acrescento que o edital do Pregão Eletrônico n° 05/2021, ora analisado, foi objeto de impugnação pela denunciante (fls. 48/50). O pregoeiro considerou (fl. 51) improcedente a impugnação, pois a documentação que a denunciante queria incluir no edital como necessária para a habilitação técnica somente seria de apresentação obrigatória aos órgãos de trânsito “*para fins de licenciamento dos veículos adaptados*”. Além disso, registrou que o Termo de Referência do edital contém expressamente a exigência de que o reboque (trailer) deverá ser entregue devidamente licenciado e emplacado em nome do Município de Umbaúba. Apesar da tecnicidade e especificidade das normas apontadas pela denunciante e pela Coordenadoria Técnica, é forçoso reconhecer que, para a obtenção do CCT e do CAT, faz-se necessário processo de inspeção de requisitos administrativos, de infraestrutura, de recursos humanos e técnicos do fornecedor, conforme estabelecido no item 4.5 (fl. 170) da Portaria n° 14/2016 do Inmetro, que visa promover a segurança dos veículos, dos equipamentos, e de seus usuários, conforme registrou o analista. Assim, parece-me justificada a exigência dos documentos citados pela denunciante como necessários para a habilitação técnica.

TC 2021/00319-4

Por tudo o exposto pela Coordenadoria Técnica e neste parecer, parece-me evidente a presença do *fumus boni iuris*. A não atuação deste Tribunal antes da data de conclusão do procedimento licitatório limitará e condicionará possível atuação futura desta Corte de Contas, assim, resta caracterizado o *periculum in mora*. Considerando que o pregão eletrônico ora analisado ocorreu no último dia 22 do corrente mês, não havendo, portanto, tempo hábil para ouvir o gestor municipal interessado, justifica-se a expedição de medida cautelar *inaudita altera pars*.

Isso posto, estando presentes os requisitos exigidos no art. 64 da LOTCE/SE e no art. 131 do RITCE/SE, opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars* (art. 132 do RITCE/SE), para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2021 (art. 134, II do RITCE/SE) até o julgamento final da presente medida cautelar, dando-se ciência do ocorrido ao gestor responsável e ao pregoeiro para que apresentem defesa. Ato contínuo, pela autuação do expediente como denúncia.

Este é o parecer, s.m.j.
Aracaju, 26 de abril de 2021.

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

PROTOCOLO: TC 003194/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Umbaúba

ASSUNTO: 53 - Denúncia

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADOS: Humberto Santos Costa – Prefeito denunciado

Bravo Comércio e Locação EIRELLI EPP – Empresa denunciante

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 129/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - **22189**

EMENTA: Denúncia com Pedido Liminar. Indícios de irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 da Prefeitura Municipal de Umbaúba. **AUTUAÇÃO** como Denúncia. **DEFERIMENTO** de **MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021 até que seja RETIFICADO o seu Edital** para constar entre os requisitos de Habilitação dos licitantes a apresentação do CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da Resolução n. 291 do CONTRAN, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO nº 14/2016.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho -



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - **22189** - PLENO

Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **29.04.2021**, sob a presidência da Conselheira Susana Fontes de Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **AUTUAÇÃO** do expediente como denúncia, **DEFERINDO A MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2021 até que seja Retificado o seu Edital** no sentido de fazer constar, entre os requisitos de Habilitação dos licitantes, a apresentação do CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da Resolução n. 291 do CONTRAN, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO nº 14/2016, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - **22189** - PLENO

RELATÓRIO

O presente expediente foi protocolizado em 15/04/2021 nesta Corte de Contas pela empresa Bravo, Comércio e Locação EIRELLI EPP e versa sobre **Denúncia, com Pedido de Liminar**, fundamentada no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbaúba.

O certame em questão tem como objeto a “Aquisição de 01 Castramóvel para atender as necessidades do município de Umbaúba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”.

Em apertada síntese, o denunciante alega que no referido Pregão não foi exigida toda documentação necessária referente à qualificação técnica do objeto licitado, posto que não solicita Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT, bem como não solicita documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem, expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, e que tais documentos são essenciais e de suma importância para a comprovação de que a empresa que se sagrar vencedora do certame possui a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega da Unidade Móvel, sendo imprescindível a apresentação dos mesmos.

Ressalta que todas as empresas do ramo de fabricação de reboques, semi-reboques, trailers e veículos possuem essa documentação, não havendo, portanto, que se falar em restrição à competitividade, pois referidos documentos



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - 22189 - PLENO

não seriam específicos do objeto licitado, vez que se tratam de documentos necessários para a fabricação de qualquer Unidade Móvel. Ou seja, as empresas que atuam nesse ramo de atividade devem possuir referido documento, sendo 03 (três) os normativos legais encontrados que regem o tema: a Resolução CONTRAN nº 291 de 29/08/2008, o Código de Trânsito Brasileiro e o INMETRO.

Ao final, o denunciante requer que seja determinada **LIMINARMENTE** a suspensão da presente licitação, e, no mérito, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente representação, determinando a anulação do presente Processo Licitatório, além de determinar que o município de Umbaúba realize as adequações apontadas, exigindo nos documentos de qualificação técnica a apresentação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, Certificado de Capacitação Técnica – CCT e documento comprobatório da realização de ensaio de frenagem.

A peça ora apresentada veio acompanhada de documentos indicativos das supostas irregularidades para a avaliação dos indícios de veracidade dos fatos apontados.

A 6ª CCI, em Parecer Técnico nº 245/2021 (fls. 159/172), ponderou que, em análise preliminar, os argumentos e a documentação apresentada pela denunciante, bem como a legislação aplicável ao tema levam ao **acolhimento da denúncia**.

Segundo a CCI, da leitura dos regramentos que regem o tema se depreende que o CCT – Certificado de Capacitação Técnico Operacional é um documento fornecido pelo INMETRO para as empresas transformadoras, encarroçadoras, fabricantes de implementos rodoviários e importadoras



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - 22189 - PLENO

representantes de marcas no Brasil e é preenchido e emitido por um OAI, Organismo Acreditado pelo INMETRO na área de segurança veicular, após a comprovação técnica da empresa e das inspeções de segurança veicular.

Aduz, que este Certificado valida toda documentação que comprove o atendimento das informações e dados técnicos, e demonstra a capacidade Técnico Operacional da empresa em implementar seu processo de produção em conformidade com as informações e dados técnicos fornecidos, verificando a conformidade do produto desenvolvido pela empresa aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos na legislação do CONTRAN, CONAMA, CONMETRO, DENATRAN, IBAMA e INMETRO.

Portanto, entende a CCI ser imprescindível a exigência de tal documentação para que uma empresa possa realizar tais tipos de serviços. Ademais, ressalta que os próprios veículos alterados devem possuir registro específico. Assim, não poderia uma empresa realizar os serviços descritos nos normativos acima elencados sem a homologação oficial por parte do INMETRO, não fazendo sentido a participação de empresa que não possua tais documentos no certame, posto que se revestem de verdadeiros pré-requisitos legais.

Ao final, a Unidade Técnica reconheceu que estão presentes os requisitos para expedição de medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sugerindo as seguintes providências:

1. Acolhimento da presente denúncia;
2. Concessão de medida cautelar;
3. Retificação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2021 no sentido de fazer constar entre os requisitos de Habilitação dos licitantes a apresentação do CAT



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - **22189** - PLENO

(Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da Resolução n. 291 do CONTRAN, de 29 de agosto de 2008, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN, de 26 de novembro de 2010; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO nº 14/2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em Parecer nº 129/2021 (fls. 175/177), ressaltando se tratar de análise preliminar, acompanhou os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da ilustrada Coordenadoria Técnica.

Acrescentou que o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021, ora analisado, foi objeto de impugnação pela denunciante.

Diante disso, registrou que o pregoeiro considerou improcedente a impugnação, pois a documentação que a denunciante queria incluir no edital como necessária para a habilitação técnica somente seria de apresentação obrigatória aos órgãos de trânsito “para fins de licenciamento dos veículos adaptados”. Além disso, registrou que o Termo de Referência do edital contém expressamente a exigência de que o reboque (trailer) deverá ser entregue devidamente licenciado e emplacado em nome do Município de Umbaúba.

Para o Procurador, apesar da tecnicidade e especificidade das normas apontadas pela denunciante e pela Coordenadoria Técnica, é forçoso reconhecer que, para a obtenção do CCT e do CAT, faz-se necessário processo de inspeção de requisitos administrativos, de infraestrutura, de recursos humanos e técnicos do fornecedor, conforme estabelecido no item 4.5 da



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - 22189 - PLENO

Portaria nº 14/2016 do Inmetro, que visa promover a segurança dos veículos, dos equipamentos e de seus usuários, conforme registrou o analista.

Assim, entende o Representante do *Parquet* justificada a exigência dos documentos citados pela denunciante como necessários para a habilitação técnica.

Por fim, entendeu evidente a presença do *fumus boni iuris*, posto que a não atuação deste Tribunal antes da data de conclusão do procedimento licitatório limitará e condicionará possível atuação futura desta Corte de Contas, estando caracterizado também o *periculum in mora*, não havendo tempo hábil para ouvir o gestor municipal interessado, considerando que o pregão eletrônico ora analisado ocorreu no último dia 22 do corrente mês, justificando-se, desta forma, a expedição de medida cautelar *inaudita altera pars*.

Logo, reconhecendo estarem presentes os requisitos exigidos no art. 64 da Lei Orgânica e no art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2021 até o julgamento final da presente medida cautelar, dando-se ciência do ocorrido ao gestor responsável e ao pregoeiro para que apresentem defesa. Ato contínuo, pela autuação do expediente como denúncia.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Cuida-se de denúncia com pedido de tutela de urgência para que este Tribunal suspenda o Pregão Eletrônico nº 05/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbaúba, e determine ao referido município que realize



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - 22189 - PLENO

adequações ao Edital, exigindo-se, nos documentos de qualificação técnica, Certificados específicos que demonstram a devida habilitação dos licitantes.

Como fundamentos para a tutela requerida, a unidade técnica e o órgão ministerial invocam a necessidade da exigência de tais documentações para a comprovação e atendimento das informações e dados técnicos que demonstrem a capacidade operacional da empresa vencedora do certame para fornecer o objeto da licitação, em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos na legislação que rege a matéria.

No exercício do poder geral de cautela, as medidas de caráter provisório se tornam indispensáveis e imprescindíveis à efetividade tempestiva da atuação dos Tribunais de Contas, preservando-se, inclusive, a utilidade da deliberação final a ser tomada, impedindo que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão levantada culmine por afastar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da discussão.

No caso vertente, o pedido de medida cautelar se dá diante do indício de prática de ato e procedimento que pode resultar em iminente dano ao erário ou ao patrimônio público, diante da possível inabilidade técnica da empresa vencedora do certame em fornecer Castramóvel - unidade itinerante que faz o trabalho de esterilização de cães e gatos, tendo em vista a exigência de requisitos técnicos específicos impostos pelos órgãos que normatizam e regulam tal produto.

Diante do acima exposto, considero presentes os requisitos necessários para expedição da providência de natureza cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - 22189 - PLENO

O *fumus boni iuris* se encontra na razoabilidade da exigência de documentos essenciais para a comprovação de que a empresa que se sagrar vencedora do certame possua a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega da Unidade Móvel pretendida.

Já o *periculum in mora* se encontra caracterizado diante da não atuação deste Tribunal em tempo hábil, considerando que a continuidade da situação relatada nesta denúncia poderá gerar a má e irregular aplicação de recursos públicos.

Registre-se, ainda, como bem assentou o Procurador Geral, o pregão eletrônico em questão ocorreu no último dia 22 do corrente mês, não sendo possível ouvir o gestor municipal à tempo de evitar o descumprimento de requisitos técnicos e de segurança, estabelecidos em legislação específica, justificando-se a expedição de medida cautelar *inaudita altera pars*.

Isso posto;

Acolho os opinativos da CCI oficiante e do Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela AUTUAÇÃO do expediente como denúncia, DEFERINDO A MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars* para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2021 até que seja Retificado o seu Edital no sentido de fazer constar, entre os requisitos de Habilitação dos licitantes, a apresentação do CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacitação Técnica), nos moldes da



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC - **22189** - PLENO

Resolução n. 291 do CONTRAN, alterada pela Resolução 369 do CONTRAN; do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como da Portaria INMETRO nº 14/2016.

Deverão ser intimados dessa decisão o gestor do município e o Pregoeiro, que deverão encaminhar a esta Corte de Contas, tão logo seja feita a regularização, a necessária comprovação.

Ato contínuo, os autos seguirão o rito processual regulamentar para citação de ambos, gestor e pregoeiro, para possibilidade de defesa, em atenção ao Contraditório e ao Devido Processo Legal.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

